ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu, 11/01/1993 PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu, 12/01/1993 PRESIDENTE

APROVADO EM 3ª VOTAÇÃO À Secretaria para providenciar. Caçu, 13/01/1993 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 02/93, DE 07 DE janeiro DE 1993.

Dispõe sobre a revogação da Lei Nº 925/92, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a restabelecer a cobrança de ISSQN, para os profissionais do Ramo de Advocacia, nos termos do Código Tributário Municipal, Lei nº 346 de 31 de dezembro de 1.984, em seu capítulo II Seção I.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a lei nº 925/92.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, ~~08~~ 07 de janeiro de 1993.

REGISTRO FLs. 010 DO LIVRO Nº. 14 CAÇU 14 / 01 / 93 Luciranda Ap. Maia

ABEL BARBOSA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem a finalidade de restabelecer a Cobrança do ISSQN, dos profissionais da área de Advocacia, com isso a prefeitura readquire mais uma fonte de renda.

Assim Nobres vereadores, uma vez apreciada solicitamos a aprovação do referido projeto.

Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
A Secretaria para providenciar.
Caçu, 11/01/93
PRESIDENTE

COMISSÕES REUNIDAS

Projeto de Lei nº 02/93, de 07/01/93.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Dispõe sobre a revogação da Lei nº 925/92 e dá outras providências.

P A R E C E R

Na justificativa o autor menciona que o projeto tem a finalidade de restabelecer a cobrança do ISSQN, dos profissionais da área de advocacia, pois com isso a Prefeitura readquire mais uma fonte de renda.

É o Relatório.

Após observados os aspectos que competem a nós das **Comissões Reunidas**, declaramos favoráveis à aprovação da presente matéria, uma vez que tal propositura encontra-se de acordo com os requisitos necessários e legais à sua aprovação; conforme o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o qual diz que a assistência Judiciária gratuita é dever do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. Porém, é questão de competência do Poder Judiciário e não deve o Município arcar com este encargo.

É o Parecer Favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 11 dias do mês de janeiro de 1993.

Ver. Adejar Nunes Guimarães
- Relator -